



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCT
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 2, de 2026, a seguinte redação:

“Art. 7º.....

I – conta identificada: conta cujo titular tenha voluntariamente se identificado junto ao provedor de aplicação, mediante confirmação dos dados por ele informados previamente;

.....

V – conteúdo: dados ou informações, de autoria própria ou de terceiros, processados ou não, contidos em qualquer meio, suporte ou formato disponibilizados pelo usuário nas aplicações de internet;

.....

VIII – serviço de mensageria privada: aplicação de internet que viabiliza o envio de mensagens para destinatários certos e determinados, inclusive protegidas por criptografia de ponta a ponta, a fim de que somente remetente e destinatário da mensagem tenham acesso ao seu conteúdo, excluindo-se as funcionalidades de transmissão pública em massa ou canais públicos de ampla difusão;

.....”



JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026, que busca fortalecer a proteção da mulher contra a violência no ambiente digital.

Não obstante o mérito da proposição, a redação original dos incisos I, V e VIII do art. 7º demanda aperfeiçoamento para conferir maior precisão conceitual ao texto e evitar efeitos jurídicos e operacionais indesejados.

No inciso I, a definição de “conta identificada” pode sugerir dever de validação plena da identidade civil do usuário pelo provedor de aplicações, o que não se mostra adequado e pode estimular a coleta excessiva de dados pessoais, em descompasso com os princípios da necessidade e da minimização previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

No inciso V, a explicitação de que o conteúdo é de autoria do titular da conta ou de terceiros contribui para delimitar com maior clareza o objeto regulado, evitando interpretações excessivamente amplas.

Por sua vez, o inciso VIII requer ajuste para evitar que a definição de “serviço de mensageria privada” alcance, de forma indevida, comunicações protegidas por sigilo, inclusive em ambientes fechados e criptografados, ou funcionalidades que não se confundem com espaços de transmissão ou difusão pública.

A emenda, portanto, aprimora a técnica legislativa do projeto, reduz ambiguidades e reforça sua compatibilidade com a proteção de dados pessoais, o sigilo das comunicações e a segurança jurídica.

Sala da comissão, 19 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

